



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001137/2005-57
Recurso nº 341.536
Resolução nº 2102-00.025 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDAS REUNIDAS MINAS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Fazendas Reunidas Minas Gerais S/A, CNPJ/MF nº 17.175.761/0001-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/06/2005, auto de infração (fls. 04 a 07), com ciência postal em 30/06/2005 (fl. 100), a partir de ação fiscal iniciada em 03/05/2005 (fl. 25). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 285.106,06
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 213.829,54

Em revisão das DITRs – exercícios 2001 e 2002, do imóvel Fazenda Bento Velho e outras, NIRF 637.755-6, localizado em Cordisburgo (MG), área total de 3.112ha, a autoridade fiscal procedeu da forma que segue:

- glosa integral das áreas de preservação permanente (208,5ha), reserva legal (591,0ha), ocupadas com benfeitorias (53,9ha), utilizadas com produtos vegetais (529,3ha) e pastagens (1.410ha), nos exercícios 2001 e 2002;
- glosa integral dos valores das benfeitorias e culturas/pastagens/florestas em ambos os exercícios citados;
- majoração do valor da terra nua, de R\$500.000,00 para R\$2.132.560,24 e de R\$500.000,00 para R\$1.208.545,20, nos exercícios 2001 e 2002, respectivamente.

Pelo que se apreende do Termo de Verificação de Infração – ITR 2001 e 2002, a autoridade glosou a área de preservação permanente em decorrência da ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA; a área de reserva legal em decorrência da ausência de apresentação do ADA e da averbação cartorária respectiva; e as demais áreas e valores pela ausência de comprovação com mapas, laudos e documentos que provassem a existência de rebanhos.

Na mesma linha final acima, considerando a não apresentação de laudo de avaliação do imóvel rural pelo fiscalizado, a autoridade arbitrou o valor da terra nua utilizando o VTN médio das DITRs constante no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT (fls. 12 e 13).

O Termo de Início da presente ação fiscal foi notificado ao contribuinte em 03/05/2005 (fl. 23 a 25), quando se intimou o contribuinte a comprovar os dados das DITRs-exercícios 2001 e 2002, com laudo técnico e demais documentos. Em 23/05/2005 houve um pedido de prorrogação da intimação por 20 dias, quando a autoridade fiscal deferiu uma dilação até 02/06/2005. Entretanto, a intimação restou não atendida até o encerramento da ação fiscal, em 28/06/2005.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 104 a 122, consubstanciada no Acórdão nº 03-22.316, de 12 de setembro de 2007.

Em essência, a autoridade manteve a revisão das DITRs feita pela autoridade autuante, pois o contribuinte não apresentou o ADA para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, e para esta última ainda fez a averbação cartorária a destempo (averbou uma área de 685,28ha em 11/02/2005), bem como, para combater as demais alterações, apresentou um Laudo de Vistoria sem assinatura do experto e sem a ART respectiva, o que impediu sua consideração pela autoridade julgadora *a quo*.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/10/2007 (fl. 127). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/11/2007 (fl. 328).



No voluntário, o recorrente, juntando Laudo Técnico subscrito pelos Engenheiros Agrônomo e Civil, Rodrigo Octávio Monteiro de Sousa Lima e Arnaldo Mendes Junior, datado de 06/11/2007 (fls. 211 a 327), alega, em síntese, que:

- I. não apresentou o laudo técnico por falta de tempo, *“já que a notificação conferiu prazo muito apertado para o trabalho de tamanha complexidade, mas que efetivamente se relacionam com a “Fazenda Bento Velho e outras”, naqueles exercícios”* (fl. 137). Ainda que *“houve um lamentável equívoco ao se enviar um laudo técnico sem assinatura, intempestivamente encaminhado, já que urgia o tempo em função do exíguo prazo se fazer as provas”* (fl. 162);
- II. há uma área de preservação permanente de 234ha, conforme comprova o Laudo que agora se junta, não havendo necessidade de qualquer declaração adicional para deferimento do benefício isentivo sobre tal área, na forma dos arts. 1º e 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) c/c com o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96. Ainda, há uma área de reserva legal de 685,2ha (e não 591,0ha como outrora declarada), conforme o Laudo Técnico, estando competentemente averbada à margem da matrícula do imóvel no CRI. Ambas as áreas devem ser excluídas da área tributável do imóvel;
- III. o Ibama, por Analista Ambiental lotado na Superintendência Estadual de Minas Gerais, fez Laudo Técnico de Vistoria, datado de 13/11/2007, relativo ao ADA nº10731310111164, atestando a existência de uma área de reflorestamento de 376,6ha, com florestas implantadas anteriormente a 1999 e exploradas recentemente e ainda em estágio de regeneração; de uma área de reserva legal averbada de 685,28ha, não observando nela vestígios de exploração florestal nos últimos dez anos; e de uma área de preservação permanente de 234,0ha (fl. 209);
- IV. o contribuinte havia declarado uma área utilizada com produtos vegetais em ambos os exercícios de 529,3ha. Agora, como se pode ver no Laudo Técnico juntado, comprova-se a existência de 376,6ha de área utilizada com plantio de eucalipto e que deve ser considerada como utilizada na atividade agrícola, sendo certo que tal área também foi comprovada pelo analista ambiental do Ibama;
- V. o Laudo Técnico comprovou a existência de 53,9ha ocupados com benfeitorias, como declarado nas DITRs;
- VI. originalmente, o contribuinte havia declarado uma área de 1.410,0ha como ocupada com pastagens. Ocorre que o Laudo Técnico apurou uma área de pastagens de 1.762,3ha, como, inclusive, faz prova da existência do pasto a ficha de vacinação do rebanho apascentado na propriedade, expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, em nome de arrendatário da propriedade (fls. 319 a 323);
- VII. no tocante ao preço da terra nua, a autoridade se valeu de avaliação apurada nas DITRs do ano imediatamente anterior ao exercício, em

flagrante erro material. Ademais, o Laudo Técnico agora juntado corrobora os valores da terra nua declarados pelo contribuinte, com marginais discrepâncias.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/10/2007 (fl. 127), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/11/2007 (fl. 328), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/11/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, vê-se que a ação fiscal transcorreu em um período curto, porém se deve reconhecer que não houve qualquer nulidade, já que a autoridade assinou o prazo previsto em lei para cumprimento da intimação (20 dias), seguido de uma prorrogação decendial. Ademais, o trabalho fiscal foi concluído em um período de aproximadamente 60 dias, quando se abriu mais 30 dias do prazo impugnatório, tendo o contribuinte ampla possibilidade para produção probatória. Igualmente rápido foi o julgamento na DRJ-Brasília (12/09/2007), e, então, já no recurso voluntário, o contribuinte juntou todo um conjunto de prova que deveria ter sido produzido na fase que antecedeu a autuação ou, quiçá, na impugnação.

Porém o acervo probatório trazido no recurso voluntário deve ser apreciado, pois há plausibilidade na argumentação do recorrente de que teve dificuldade na produção da prova de seu direito no curso dos prazos assinados pela autoridade autuante, que foram curtos, pois necessitava produzir Laudo Pericial e outros documentos de razoável complexidade, somente conseguindo fazê-lo no recurso voluntário. Por essa razão, os Laudos e documentação de fls. 209 a 327 devem ser apreciados.

Entretanto, é absolutamente temerário apreciar toda uma documentação nova, juntada apenas em grau de recurso, quando sobre ela não incidiu a luminosidade do contraditório, ou seja, necessariamente a autoridade autuante deve apreciar a prova documental de fls. 209 a 327.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização aprecie a prova documental de fls. 209 a 327, produzindo relatório circunstanciado de suas conclusões, cientificando o contribuinte e assinando-lhe um prazo de 20 dias para apresentação de razões finais.

Fluído o prazo, com ou sem as razões finais do recorrente, devolver este recurso para prosseguimento de julgamento nesta Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF.

Giovanni Christian Nunes Campos

